



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



Ofício nº 377/2025/CMMB

Matias Barbosa, 03 de julho de 2025.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº 28/2025 que “Institui o programa de desenvolvimento socioeconômico do Município de Matias Barbosa por meio da concessão de benefícios tributários e fiscais para instalação de condomínios empresariais e industriais, bem como loteamentos empresariais, industriais e parques tecnológicos.” e nº 29/2025 que “Institui o Programa de Fornecimento de Cesta Básica (PFCB), de caráter assistencial, para famílias atípicas no Município de Matias Barbosa e dá outras providências.”.

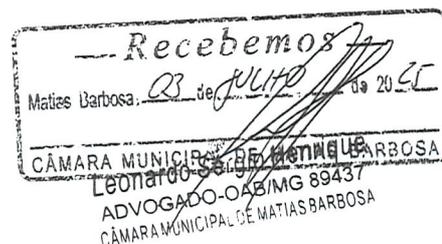
Atenciosamente,

SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA
PINHEIRO:97681946691
Assinado de forma digital por
SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA
PINHEIRO:97681946691
Dados: 2025.07.03 11:10:50 -03'00'

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº 28/2025 e nº 29/2025.

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 058/2025/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 377/2025/CMMB

Matias Barbosa, 10 de julho de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

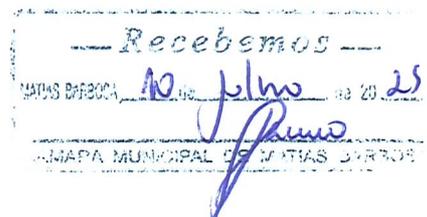
Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 29/2025, que "Institui o Programa de Fornecimento de Cesta Básica (PFCB), de caráter assistencial, para famílias atípicas no Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiiasbarbos



PARECER JURÍDICO

I- HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa pela Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, sobre a Proposição de Lei nº 029/2025, que "Institui o Programa de Fornecimento de Cesta Básica (PFCB), de caráter assistencial, para famílias atípicas no Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 377/2025/CMMB e Minuta do Projeto de Lei nº 029/2025.

Sem mais, passamos a opinar.

II- RELATÓRIO

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar Federal nº. 107, de 26 de abril de 2001.

Juridicamente, a Lei configura o meio normativo adequado para disciplinar a matéria em espécie, encontrando fundamentação no Art. 42 da Lei Maior Municipal assim como no Art. 147, "caput" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais passamos a transcrever:

Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)

De fato, o Legislador Municipal possui legitimidade ampla para propor qualquer Proposição, nos termos do "caput" do Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular.

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Ilustre vereador ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Com relação à matéria, é preciso mais uma vez esclarecer aos Nobres Edis que esta manifestação, neste momento, somente se dá sobre a admissibilidade do Projeto de Lei para andamento do feito nos setores da Câmara Municipal, assim como para as legais análises das Comissões Parlamentares instituídas. Ocorre que, mesmo assim sendo, rotineiramente as Comissões Parlamentares se esquivam de suas obrigações em analisar o feito de acordo com a competência às mesmas institucionalizadas, se calçando, puro e exclusivamente, na manifestação jurídica, colocando a mesma como fundamento de constitucionalidade, legalidade e demais atos atinentes ao estudo parlamentar e manifestação independente legislativa. Mas tal posicionamento depende muito (e sempre) dos impositivos políticos aplicados às matérias. Como o Setor Jurídico não se encontra adstrito às questões políticas levadas a cabo no Plenário, posiciona-se de forma técnica, assim como outros setores técnicos quando provocados, sendo que nossos posicionamentos calcados na técnica possuem mero caráter opinativo, sendo que as decisões devem ser explanadas e explicitadas nos pareceres das Comissões Parlamentares e no Plenário da Câmara Municipal.

Por isso, eventuais questionamentos que possam surgir com o estudo detalhado do Projeto de Lei, tais como "Este Programa encontra-se marcado e autuado no orçamento municipal que tramitou na Câmara Municipal e foi preocupação dos idealizadores do Projeto?", "O Município possui qual arcabouço legislativo de aplicabilidade assistencial para os munícipes?", "Tal alteração abarcaria a quantidade suficiente de famílias que enquadram nos conceitos trazidos na norma iniciada pelo Poder Legislativo?", "Foi realizado algum estudo técnico prévio com vista a catalogar quantas e quais famílias preenchem os requisitos legais propostos?", "O projeto, quando transformado em lei, será efetivo?", "Há necessidade de lei específica no município para tratar do tema ou já existe normativo que contempla tais situações de vulnerabilidade no âmbito municipal?". Estes são alguns dos questionamentos relacionados à matéria escolhida pelos Nobres Edis para constar no texto legal e por isso fogem da análise técnica do Setor Jurídico e devem ser debatidos especialmente pelas Comissões Parlamentares, de acordo com a competência regimental aplicada a cada uma delas.

Cumpramos ressaltar que para aprovação do projeto exige-se o voto da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 55, "caput", da Lei Orgânica Municipal e será processada por meio de votação simbólica, inexistindo decisões em contrário, nos termos do Art. 178 do Regimento Interno:

Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes.

Art. 178 - Ressalvadas as exceções regimentais, as votações serão simbólicas.

Parágrafo único - Na votação simbólica, o Presidente consultará o plenário nos termos: "Quem for a favor permaneça como está; quem for contra se manifeste".



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

III- CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a apreciação dos DD Vereadores.

Quanto à matéria, considerando os diversos diplomas legais a serem observados para que a proposição sob análise cumpra os requisitos exigidos e detenha plena validade, é necessária uma análise cuidadosa de Vossas Excelências, ficando aqui apontado a ressalva de que a proposta legislativa pode cair no entrave Executivo de veto, apontando que o diploma possui normativa que invade competência legislativa, não possui o arcabouço orçamentário para sua aplicabilidade, apesar da relevante e importante proposta. .

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 10 de julho de 2025.


Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA